



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

Lei Municipal N.º 3.062

EMENTA: AUTORIZA O RECOLHIMENTO PARCELADO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO-IPTU VENCIDO ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1992, CONCEDE DESCONTO E DÁ REMISSÃO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e ou sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a receber o pagamento parcelado dos valores devidos à Fazenda Municipal referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1992, ajuizados ou não, com 50% (cinquenta por cento) de desconto, em 06 (seis) parcelas atualizadas de acordo com a variação do reajuste da UFIVRE até o mês de pagamento, desde que cada parcela não seja inferior a uma UFIVRE.

§ 1º - Ao crédito atualizado e acrescido de multa e juros até a data do pagamento será aplicado o percentual de desconto de que trata este artigo e dividido em tantas parcelas quantas forem permitidas.

§ 2º - O contribuinte que não tiver outro débito com o Município deverá formalizar seu pedido de parcelamento até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 3º - O prazo para assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento e pagamento da primeira parcela será de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação.



PUBLICADO NO ORGAO OFICIAL DO MUNICIPIO
"VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" N.º 44
DE 30/06/92



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI N.º	FLS.	
3.062	022	Alves

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

.02

Lei Municipal Nº 3.062

§ 4º - O não cumprimento do parcelamento implica na rescisão automática do Acordo de Parcelamento de débitos revertendo o crédito remanescente à situação anterior, com a decomposição por rubrica dos valores pagos.

Artigo 2º - Os valores devidos à Fazenda Municipal referentes a Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU vencidos até 31 de dezembro de 1992, ajuizados ou não, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) se pagos de uma só vez até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei e desde que não haja outro débito do contribuinte com o Município.

Artigo 3º - Fica o Poder executivo autorizado a conceder remissão dos créditos tributários ou não, de que seja titular o Município cujo vencimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1993, desde que o valor atualizado e com os acréscimos legais não seja superior a CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros reais) por inscrição ou crédito.

Artigo 4º - A remissão se fará mediante Decreto do Chefe do Executivo Municipal, contendo os valores remidos em ordem crescente, a inscrição e o nome do contribuinte.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial a Lei Municipal nº 3.039, de 19/04/94.

Volta Redonda, 10 de junho de 1994.

PAULO CÉSAR BALTAZAR DA NÓBREGA
PREFEITO MUNICIPAL



Mensagem Nº 015/94

Autor: Prefeito Municipal